TC 026.422/2015-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serraria – Paraíba (CNPJ 08.790.172/0001-48).

R**esponsável**: Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91) – prefeito na gestão de 2009 a 2012.

Advogado constituído nos autos: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima – OAB/PB 10.478, com procuração à peça 53.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação e audiência)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Severino Ferreira da Silva, em razão da impugnação total das despesas executadas no âmbito do Convênio MTur 273/2010 - Siconv 732939/2010 (peça 2, p. 65-101), celebrado entre o referido Ministério e o Município de Serraria/PB, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Serraria Fest", conforme plano de trabalho (peça 2, p. 9-17).

HISTÓRICO

2. O Convênio Siconv 732939/2010 foi firmado no valor total de R$ 105.000,00, sendo R$ 100.000,00, à conta da concedente e R$ 5.000,00, referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/4/2010 a 20/3/2011 (peça 2, p. 77, 101 e 115). Os recursos foram liberados, por meio da Ordem Bancária 2010OB801722, de 7/12/2010 (peça 2, p. 117).

3. A prestação de contas e complementações, enviadas por meio dos documentos acostados às peças 19-35 e 40-46, foram analisadas no âmbito da Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 2, p. 172-177), do Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36) e da Nota Técnica Financeira PGTUR 601/2017 (peça 39).

4. Os fundamentos para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado no Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur, de 8/6/2017, estão descritos nas ressalvas técnicas abaixo relacionadas (peça 36):

ITEM	OBJETO DA RESSALVA	SOLICITAÇÃO DO MTUR	RESPOSTA DO CONVENENTE	RESSALVA SANADA
01	Material promocional	Encaminhar um exemplar de cada peça produzida constando o nome e a logomarca do MTur.	Não consta item relativo à produção material no plano de trabalho	SIM
02	Realização do evento	Encaminhar fotografia, filmagem e/ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização do evento e a utilização da logomarca do MTur.	Foram encaminhadas fotografias, um vídeo e cópias de uma matéria sobre o evento (fls. 417 a 451). Foi possível apenas visualizar elementos que identificam a cidade de Serraria, não foi possível identificar o evento retratado nem a data em que foi realizado. Quanto à matéria, ela foi apresentada como texto	NÃO

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

			corrido, retirado do contexto do sitio em que supostamente se encontrava. Foi realizada tentativa de encontrar a página no sítio Diário do Brejo, porém ela foi dada como não existente (cf. enexo: 0079098).	
03	Declaração do convenente – realização do evento	Encaminhar a declaração do convenente atestando a realização do evento.	Foi encaminhada (fl. 368)	SIM
04	Declaração do convenente – exibição de vídeo institucional.	Encaminhar a declaração ou comprovação que durante o evento apoiado pelo MTur foi exibido vídeo institucional de promoção do turismo brasileiro.	Não foi encaminhada	NÃO
05	Declaração de autoridade local	Encaminhar declaração de autoridade local (que não seja o convenente) atestando a realizando do evento.	Foi encaminhada (fl. 360). Além de não trazer a data de realização do evento, foi emitida em papel com o timbre da prefeitura. É evidente que a declaração precisa trazer o timbre do órgão que a autoridade signatária representa.	NÃO
06	Apresentações musicais: 1. Banda Forrozão Tempero Completo (30 de abril); 2. Banda Os Nonatos (30 de abril); 3. Banda Forró Estouro (l° de maio); 4. Banda Garota Assanhada (l º de maio); 5. Banda Os Três do Forró (1 ° de maio).	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	O único grupo que foi possível identificar no material encaminhado se denomina Os Três do Nordeste, diferentemente de Os Três do Forró, que é a banda que consta no Plano de Trabalho. Ressalta-se, mais uma vez que não foi possível comprovar a realização do evento.	NÃO
07	Infraestrutura: 1. Iluminação; 2. Palco; 3. Sonorização; 4. Banheiros químicos.	Encaminhar fotografias de cada show/apresentação, filmagem ou material de divulgação pós-evento (publicação em jornais, revistas ou reportagens televisivas), que comprovem a efetiva realização de cada apresentação constante do plano de trabalho. Há divergências nas fotografias encaminhadas às folhas 304 a 308, entende-se pela mescla de dois eventos distintos.	Não foi possível comprovar a realização do evento.	NÃO

5. Por seu turno, a Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 2, p. 172-177) concluiu pela rejeição das contas do convênio, sob o aspecto da execução financeira, nos seguintes termos (grifos do autor):

> (...) não foram apresentados elementos que permitam a desconstituição da reprovação anterior, especialmente em razão dos procedimentos licitatórios terem sido realizados descumprindo não somente a **Lei de Licitações e o Acordão TCU Plenário n° 96/2008**, como também as obrigações assumidas pelo convenente nas alíneas m, n e o do Termo de Convênio pactuado, as quais tratam especificamente da utilização do **Pregão Eletrônico** e da publicação dos **Contratos de Exclusividade** quando da execução das despesas deste convênio.

6. Por meio das comunicações constantes das peças 41 a 44, o Ministério do Turismo notificou o responsável da reprovação da prestação de contas, requerendo a devolução dos recursos. Contudo, o ex-prefeito não promoveu o ressarcimento aos cofres públicos, tampouco, apresentou novas justificativas após a efetivação das referidas notificações.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

7. Diante da reprovação da prestação de contas do convênio sob exame e da não devolução dos recursos repassados, instaurou-se a tomada de contas especial. Com efeito, no Relatório de TCE 352/2011 (peça 2, p. 153-159) e no Relatório de TCE Complementar 743/2014 (peça 2, p. 189-192), concluiu-se que o prejuízo importaria no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade ao Sr. Severino Ferreira da Silva.

8. O Relatório de Auditoria 1198/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 210-212) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 214-215 e 222), o processo foi remetido a esse Tribunal.

9. Na instrução antecedente (peça 48), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação do Sr. Severino Ferreira da Silva:

Ocorrência: Não comprovação, por meio de documentação idônea, da boa e regular aplicação dos recursos públicos recebidos no âmbito do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939/2010), concernentes nas irregularidades constantes do Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36).

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
7/12/2010	100.000,00

Valor atualizado do débito em 3/4/2018: R$ 155.920,00 (peça 48).

Responsável: Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91).

Conduta: Não apresentar a documentação necessária para a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939/2010), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Serraria/PB, e que tinha por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do projeto intitulado “Serraria Fest", conforme plano de trabalho.

10. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 55), a citação foi promovida, conforme quadro abaixo:

Responsável	Comunicações		Avisos de Recebimento (AR)	
Severino Ferreira da Silva	Ofício 356/2018-TCU/Secex-ES	peça 56	20/6/2018	peças 59

11. O responsável, após ter pedido prorrogação de prazo (peça 54), apresentou, por meio do seu advogado, devidamente habilitado (peça 53), alegações de defesa, à peça 57, p. 1-4, no que se fez acompanhar dos elementos vertidos em sequência, p. 5-77.

EXAME TÉCNICO

12. Depreende-se dos autos que foram evidenciadas irregularidades tanto na execução física (Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur - peça 36) quanto na execução financeira (Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 - peça 2, p. 172-177) do objeto, ensejando a reprovação das contas do responsável. Contudo, verificou-se que na citação do responsável, por meio do Ofício 356/2018-TCU/Secex-ES (peça 56), não restaram consignadas, de forma específica, cada uma das ocorrências evidenciadas pelo órgão instaurador. Além disso, não foi realizada audiência do responsável com relação à contratação de bandas e artistas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade.

13. Nesse sentido, revela-se oportuno retomar o relato dessas ocorrências, com vistas à reformulação das propostas de encaminhamento preliminares para apresentação de defesa quanto à:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

a) Não comprovação da boa e regular execução física do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939/2010), e

b) Ausência de contratos de exclusividade, referentes à contratação de artistas/bandas.

14. Consoante detalhado no quadro constante do parágrafo 4 desta instrução, as irregularidades que macularam a execução física do convênio sob exame consistiram na ausência de saneamento das ressalvas técnicas correspondentes aos seguintes itens: realização do evento, declaração do convenente – exibição de vídeo institucional, declaração de autoridade local, apresentações musicais e infraestrutura, conforme evidenciado no Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36).

15. Passando em revista o compêndio processual, cabe corroborar com o posicionamento do órgão instaurador, haja vista que não foram localizados elementos de prova capazes de elidir as ocorrências apontadas.

16. Note-se que a Cláusula Terceira, Item II, alínea "a", do termo de convênio impunha à entidade convenente que houvesse eficácia na realização do objeto, ou seja, que o ajuste alcançasse suas finalidades. Já o art. 39 da Portaria Interministerial 127/2008, conteve disposição obrigando a entidade a respeitar as cláusulas do ajuste; destarte, essa falha viola os seguintes dispositivos legais, que preconizam o dever de do gestor público demonstrar o bom uso dos recursos públicos: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

17. Portanto, face às irregularidades evidenciadas, resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, quantificado no valor histórico de R$ 100.000,00, em 7/12/2010, além da responsabilidade, pela aplicação irregular de recursos federais imputada ao Sr. Severino Ferreira da Silva, prefeito municipal de Serraria/PB, na gestão 2009-2012. Essa falha é passível de motivar o julgamento das contas pela irregularidade do gestor, bem como a sua condenação ao pagamento do débito e a imputação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

b) Ausência de contratos de exclusividade, referentes à contratação de artistas/bandas:

18. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras medidas, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Convenente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

> 9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:
> 9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;
> 9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

19. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

> 9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;
> 9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo convenente, do próprio contrato de exclusividade;
> 9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:
> 9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou
> 9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

20. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser realizada mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade convenente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexo causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexo causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

21. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de bandas, por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Bandas	Intermediário	Valor	Observação	Evidências
Forrozão Tempero Completo Os Nonatos Forró Estouro Garota Assanhada Os Três do Forró	Centauro Produções e Eventos Ltda.	R$ 88.000,00	Ausência de cartas de exclusividade e de comprovação de pagamento de cachês.	Nota Fiscal 106, de 20/5/2010 (peça 9, p. 33); Transferência eletrônica – TED para Centauro Produções e Eventos (peça 9, p. 25); Contratos de cessão de direitos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

				e obrigações de cada uma das bandas citadas (peça 10, p. 123 – peça 11, p. 8).

22. Dessa forma, considerando que a empresa Centauro Produções e Eventos Ltda. foi contratada como intermediária de bandas e artistas, em procedimento de inexigibilidade de licitação, e considerando que tal sociedade comercial não possuía contratos de exclusividade das bandas e artistas que se propôs a agenciar, houve descumprimento ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

23. Note-se que no próprio Termo do Convênio MTur/Município de Serraria-PB/732939/2010 (peça 2, p. 71), cláusula terceira, inciso II, alíneas "m", "n" e "o", havia disposições obrigando a prefeitura a respeitar os ditames do art. 25 da Lei 8.666/1993 e de tomar adequados procedimentos para os casos de contratação de intermediários de artistas via inexigibilidade (como apresentação de contrato de exclusividade e publicação desse contrato no Diário Oficial). Ademais, a norma contida no art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008, obrigava o Município convenente a seguir a Lei 8.666/1993.

24. Essa falha enseja o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "c", da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

25. A responsabilidade pelo descumprimento normativo deve ser atribuída ao Sr. Severino Ferreira da Silva, prefeito nos exercícios de 2009 a 2012, visto que foi o executor do ajuste sob exame, competindo-lhe a observância das normas pertinentes, no sentido da contratação dos artistas somente, por meio de seus representantes legais ou empresários exclusivos, sendo essa representação registrada em cartório, sendo-lhe facultado, ainda, contratar empresas intermediadoras, por meio da instauração do devido procedimento licitatório.

26. Sendo assim, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, propõe-se a audiência do Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91), prefeito do município de Serraria/PB, pela contratação de bandas e artistas por inexigibilidade, via intermediário, sem comprovação da exclusividade, no âmbito do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939).

27. Feitas essas considerações, cabe mencionar que a irregularidade de inexigibilidade indevida não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do sobredito convênio.

28. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o convenente, tendo contratado a empresa intermediária, de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados às bandas e artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas ou artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente nota fiscal que comprova o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide tabela do parágrafo 21).

29. Observa-se que a cláusula terceira, inciso II, alínea "oo" do termo de convênio previa que o convenente deveria (peça 2, p. 77):

> apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas, consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei n 2 8.666/1993, atualizada,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

> por meio de intermediários ou representantes, cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão nº 96/2008 - Plenário do TCU.

30. Não há, assim, comprovação de que os valores que teriam sido pagos às empresas correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, que era o objeto do convênio, não sendo comprovado, assim, o nexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

31. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

> 9.Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou artistas indicados.
>
> (...)
>
> 15.Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

32. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Severino Ferreira da Silva, prefeito do Município de Serraria/PB, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar as disposições da Lei 8.666/1993, no tocante à inexigibilidade de licitação, e da Lei 4320/1964 e demais normas pertinentes, em relação à correta liquidação das despesas.

33. Diante disso, entende-se que a irregularidade referente à inexistência de contrato de exclusividade dos artistas deve ensejar, além da audiência proposta no parágrafo 26, também a citação do responsável, porquanto somente por ocasião da formulação da proposta de encaminhamento se poderá analisar conclusivamente se a falha sob exame, se confirmada, resultará em condenação ao débito ou aplicação de multa.

34. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa intermediária contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade convenente, provenientes do convênio em epigrafe, e não se comprovou o pagamento às bandas contratadas. Observa-se, entretanto, que os contratos firmados (peça 10, p. 123 e peça 11, p. 8) com a entidade convenente não estabelecem a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e artistas.

35. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

36. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado, em 10/12/2010 (peça 9, p. 25). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

37. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

> Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.
>
> Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

38. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a liberação dos recursos ocorreu em 7/12/2010 (peça 2, p. 117) e o ato que ordenou a citação ocorreu em 19/4/2018 (peça 50).

39. No que concerne à quantificação do dano, verifica-se que foi imputado ao responsável o valor da glosa efetivada pelo concedente nas despesas realizadas com os recursos repassados, por meio da Ordem Bancária 2010OB801722, datada de 11/1/2008 (peça 2, p. 117), no âmbito do Convênio Siconv 732939/2010 (peça 2, p. 65-101), haja vista que o ex-prefeito não logrou demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos repassados.

40. Dessa forma, os débitos foram calculados, conforme quadro abaixo:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
7/12/2010	100.000,00

41. Por fim, em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, TC 033.356/2013-0, da relatoria do Exmo. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, constatou-se, mediante pesquisa aos sistemas eletrônicos do TCU, a existência de débito em aberto imputável ao responsável, conforme processo abaixo:

PROCESSO TC	RESPONSÁVEL	TIPO	VALOR (R$)
011.759/2017-8	Severino Ferreira da Silva	TCE	157.013,76

CONCLUSÃO

42. O exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico" permitiu, na forma do art. 202 do Regimento Interno - TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definir nos autos a responsabilidade pelos atos de gestão inquinados, bem como a adequada caracterização do débito, cabendo desde já a citação e a audiência do responsável, conforme entendimento constante nos itens 12 e 41 acima.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

43. Por fim, informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Aroldo Cedraz, para a citação e audiência propostas, nos termos do art. 1º, inc. VI e VII, da Portaria-MIN-AC 1, de 11/1/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso II, e §1º, do Regimento Interno, do Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91), prefeito municipal de Serraria/PB, nas gestões 2009-2012, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Tesouro Nacional, a importância abaixo identificada, atualizada monetariamente a partir da data indicada até o seu recolhimento:

Ocorrência 1: Não comprovação da regular execução física do âmbito do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939), concernentes na ausência de saneamento das ressalvas técnicas correspondentes aos seguintes itens: realização do evento, declaração do convenente – exibição de vídeo institucional, declaração de autoridade local, apresentações musicais e infraestrutura, conforme evidenciado no Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36).

Ocorrência 2: Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.

Débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R$)
7/12/2010	100.000,00

Valor atualizado do débito em 31/5/2019: R$ 195.088,23 (peça 61).

Responsável: Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91) – prefeito na gestão de 2009 a 2012.

Conduta 1: Não apresentar a documentação necessária para comprovação da regular execução física do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939), concernentes às ressalvas técnicas correspondentes aos seguintes itens: realização do evento, declaração do convenente – exibição de vídeo institucional, declaração de autoridade local, apresentações musicais e infraestrutura, conforme evidenciado no Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36).

Conduta 2: Não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de Causalidade 1: A conduta impediu comprovar o nexo entre objeto pactuado no convênio e os recursos federais destinados a esse ajuste, de modo que se caracterizou a impossibilidade de que se comprovasse a boa e regular gestão de recursos repassados.

Nexo de Causalidade 2: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

Dispositivos violados: Cláusulas 3ª, II, "a", "m", "n", "o", "oo", "pp" e 12ª do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939); arts. 56 a 58 da Portaria Interministerial 127/2008; arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Evidências: Plano de Trabalho (peça 2, p. 9-17), Instrumento do Convênio MTur 273/2010 - Siconv 732939 (peça 2, p. 65-101), Ordem Bancária 2010OB801722 (peça 2, p. 117), Nota Fiscal 106, de 20/5/2010 (peça 9, p. 33); Transferência eletrônica – TED para Centauro Produções e Eventos (peça 9, p. 19); Contratos de cessão de direitos e obrigações de cada uma das bandas citadas (peça 10, p. 123 – peça 11, p. 8), Prestação de contas e complementações (peças 19-35 e 40-46), Nota Técnica de Reanálise Financeira 655/2014 (peça 2, p. 172-177), do Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36) e da Nota Técnica Financeira PGTUR 601/2017 (peça 39), Relatório de TCE 352/2011 (peça 2, p. 153-159) e no Relatório de TCE Complementar 743/2014 (peça 2, p. 189-192) e Relatório de Auditoria 1198/2015 da Controladoria Geral da União (peça 2, p. 210-212).

b) Realizar a audiência do Sr. Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91), prefeito do Município de Serraria/PB, na gestão 2009-2012, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do Regimento Interno/TCU, para no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

Ocorrência: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas.

Responsável: Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91) – prefeito na gestão de 2009 a 2012.

Conduta: Contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas.

Nexo de Causalidade: A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.

Dispositivos violados: Art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993; art. 49 da Portaria Interministerial 127/2008; Termo de Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939), Cláusula Terceira, Item II, alíneas "m", "n", "o" e "oo".

Evidências: Nota Fiscal 106, de 20/5/2010 (peça 9, p. 33); Transferência eletrônica – TED para Centauro Produções e Eventos (peça 9, p. 19); Contratos de cessão de direitos e obrigações de cada uma das bandas citadas (peça 10, p. 123 – peça 11, p. 8).

c) Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar as alegações de defesa do responsável.

Secex-TCE/4ª Diretoria, 31 de maio de 2019.

(Assinado Eletronicamente)
Carlos Antonio da Conceição Junior
Mat. 5620-0

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsável	Período de Exercício	Condutas	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ocorrência 1: Não comprovação da regular execução física do âmbito do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939), concernentes na ausência de saneamento das ressalvas técnicas correspondentes aos seguintes itens: realização do evento, declaração do convenente – exibição de vídeo institucional, declaração de autoridade local, apresentações musicais e infraestrutura, conforme evidenciado no Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36). Ocorrência 2: Ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade, contratadas irregularmente por inexigibilidade, pagaram o cachê de bandas ou cantores que realizaram o evento.	Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91), ex-prefeito municipal de Serraria/PB.	2009 a 2012	Conduta 1: Não apresentar a documentação necessária para comprovação da regular execução física do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939), concernentes às ressalvas técnicas correspondentes aos seguintes itens: realização do evento, declaração do convenente – exibição de vídeo institucional, declaração de autoridade local, apresentações musicais e infraestrutura, conforme evidenciado no Parecer Técnico 71/2017/GSNPTur/SNPTur (peça 36). Conduta 2: Não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.	1) As condutas descritas impediram o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos por força do Convênio MTur 273/2010 (Siconv 732939), que consistiria na efetiva comprovação da realização do objeto, descumprindo-se o art. 63 da Lei 4320/1964, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967. 2) A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome das bandas e cantores e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexo causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.

				efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.	
Ocorrência 3: Contratação, por inexigibilidade de licitação, de empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas.	Severino Ferreira da Silva (CPF 499.116.004-91), ex-prefeito municipal de Serraria/PB.	2009 a 2012	Conduta: Contratar, por inexigibilidade de licitação, empresas que não detinham direitos de exclusividade de artistas.	A contratação de empresas que não apresentaram Contratos de Exclusividade com os devidos registros em cartório dos artistas resultou na realização de inexigibilidade indevida.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 61676069.